



VOTO

PROCESSO: 00058.037839/2019-56

INTERESSADO: MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA - GABINETE DO MINISTRO - ASSESSORIA ADMINISTRATIVA

3721132RELATOR: RICARDO BISINOTTO CATANANT

1. ANÁLISE

1.1. Conforme apontado no relatório (SEI 3998910), o presente processo trata de proposta de aditivo ao Contrato de Concessão de Aeroporto nº. 004/ANAC/2017-SBFZ celebrado em 28/07/2017, para redefinição da área do Aeroporto Internacional Pinto Martins, Fortaleza/CE, prevista na cláusula 4.1.1.1 do Anexo 2 - Plano de Exploração Aeroportuária (PEA).

1.2. Primeiramente, fundamenta-se que compete à ANAC, em atenção ao inciso XXIV, art. 8º da Lei nº. 11.182, de 27/09/2005, “conceder ou autorizar a exploração da infraestrutura aeroportuária, no todo ou em parte” e à Diretoria da Agência, nos termos do art. 11, VI, da mesma lei, “aprovar minutas de editais de licitação, homologar adjudicações, transferência e extinção de contratos de concessão e permissão, na forma do regimento interno”, ficando evidente a legitimidade do Colegiado desta Agência para a apreciação da proposta.

1.3. A redefinição contratual pretendida decorre da necessidade de o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN do Estado do Ceará construir alça complementar ao viaduto localizado nas proximidades do aeródromo para facilitar o fluxo de veículos na região.

1.4. A Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos (SRA), após consulta interna à Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária (SIA), consignou sua análise técnica do assunto na Nota Técnica nº. 61/2019/GOIA/SRA (SEI 3719433), concluindo pela adequabilidade da alteração pretendida.

1.5. Igualmente, a SRA destacou que o Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA) não apontou óbices à pretendida intervenção (SEI 3571799, fls. 58-59), bem como que a Concessionária Fraport Brasil S.A. Aeroporto de Fortaleza foi consultada pela SAC e indicou anuência à disponibilização da área de terreno e à renúncia de qualquer direito decorrente da reordenação do sítio e aeroportuário (SEI 3571799, fls. 28-32).

1.6. Quanto à proposta de termo aditivo, faz-se importante destacar que contém expressamente no item 4.2, que as partes renunciam quaisquer direitos decorrentes da alteração contratual, “inclusive para fins de eventual pleito de revisão extraordinária para o fim de recomposição do equilíbrio econômico financeiro do Contrato”.

1.7. Acrescenta-se, abaixo, quadro comparativo contendo o texto atual do contrato de concessão e a nova redação proposta:

<p align="center">Texto Atual Anexo 2 do Contrato de Concessão Plano de Exploração Aeroportuária (PEA) (Texto compilado até o Termo Aditivo nº. 02, de 04/07/2019)</p>	<p align="center">Nova Redação</p>
<p>4.1.1.1 Área de propriedade da União, de posse da Infraero, medindo 4.439.269,73 m², correspondente à Área Civil 1, identificada na Planta nº CE.001/015/2015/67220, anexa à Portaria Conjunta SE/SAC-PR/COMAER N.º 06, de 23 de dezembro de 2015;</p>	<p>4.1.1.1. Área de propriedade da União, de posse da Infraero, medindo 4.439.269,73 m², correspondente à Área Civil 1, identificada na Planta nº CE.001/015/2015/67220, anexa à Portaria Conjunta SE/SAC-PR/COMAER N.º 06, de 23 de dezembro de 2015, <u>ressalvada a área de aproximadamente 3.500 m² destinada a construção de alça</u></p>

complementar ao Viaduto da Av. Bernardo Manuel com a Av. Carlos Jereissati, localizada conforme projeto apresentado pelo Departamento Estadual de Trânsito do Ceará – DETRAN/CE no bojo do Ofício n. 013/2019-DITRAN-DETRAN-CE e anexos, e colocada à disposição da Secretaria de Coordenação e Gestão do Patrimônio da União do Ministério da Economia-SCGPU/ME para transferência ao Estado do Ceará;

1.8. Por fim, a Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC se posicionou no Parecer nº. 00238/2019/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (SEI 3825012) opinando que “(...) *não se vislumbram óbices jurídicos ao termo aditivo proposto, com as recomendações acima descrita*”. Na oportunidade, indica-se o trecho do Parecer em que aquela d. Procuradoria assinala as recomendações:

*“Em relação à Minuta do Termo Aditivo (SEI/3721132), **recomenda-se**, tão-somente a inclusão da qualificação do Diretor-Presidente da ANAC no preâmbulo da minuta, tendo em vista sua atribuição para representação da Agência, nos termos do art. 35, I, do Regulamento anexo ao Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006.*

*21. Reitero, ademais, a **recomendação** geral de que atos dessa natureza (aditivos contratuais) sejam praticados no âmbito dos respectivos procedimentos administrativos em que originalmente firmados os contratos de concessão, ou, ao menos, sejam trasladados para os referidos autos, a fim de conferir-se integridade ao instrumento contratual, com o registro sequencial de suas respectivas alterações.”*

2. DO VOTO

2.1. Considerando:

- a) os elementos constantes nos autos trazidos pela SRA, em especial a Nota Técnica nº. 61/2019/GOIA/SRA (SEI 3719433);
- b) a expressa manifestação do Departamento de Outorgas e Patrimônio (DEOUP) da SAC de concordância na disponibilização da parte do terreno em discussão ao Estado do Ceará;
- c) a expressa manifestação da Fraport Brasil S.A. Aeroporto de Fortaleza de concordância na disponibilização da parte do terreno em discussão ao Estado do Ceará;
- d) a manifestação da Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC no Parecer nº. 00238/2019/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (SEI 3825012); e
- e) o constante no item 4.2 do aditivo, que explicita a renúncia a qualquer direito decorrente da alteração contratual, inclusive para fins de eventual revisão extraordinária para o fim de recomposição de equilíbrio econômico-financeiro do contrato,

VOTO FAVORAVELMENTE à celebração do aditivo ao Contrato de Concessão de Aeroporto nº. 004/ANAC/2017-SBFZ, correspondente à alteração do item 4.1.1.1 do Anexo 2 - Plano de Exploração Aeroportuária (PEA) ao Contrato de Concessão. Por fim, indica-se à SRA e à ASTEC que observem as recomendações exaradas pela Procuradoria Federal junto à ANAC quando da assinatura do documento definitivo de aditivo.

É como voto.

RICARDO BISINOTTO CATANANT

Diretor - Relator



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Bisinotto Catanant, Diretor**, em 18/02/2020, às 16:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4004050** e o código



CRC F60E924E.

SEI nº 4004050